



PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 39/2026

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - GPPE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA – DIAD

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2026

PARECER Nº 016/2026

EMENTA: Contratação direta – vale-transporte – Exclusividade – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros - SETRANSP- Lei municipal 1.879 de 08 de outubro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei 2.126, de 04 de abril de 1994, e regulamentada pelo decreto n. 5.385, de 02 de setembro de 2016. Delegação a ARACAJUCARD – possibilidade jurídica de contratação por inexigibilidade.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Gerência de Licitações e Contratos uma solicitação de contratação direta com a empresa a **ARACAJUCARD LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.388.151/0001-97, para **AQUISIÇÃO DE VALES-TRANSPORTE PARA FORNECIMENTO AOS EMPREGADOS DESTA COMPANHIA, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS DOS SALDOS DOS CARTÕES E DE SEUS RESPECTIVOS EXTRATOS DE UTILIZAÇÃO.**

Preliminarmente, salienta-se que o parecer sobre a questão, tem como base os documentos anexados a este processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Foram anexados os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Licitação Nº 019/2026;
- b) C.I 021/2026 de 05/01/2026;
- c) C.I 130/2026 de 09/01/2026;
- d) Termo de Referência (atualizado);
- e) Chek-list
- f) Proposta Comercial (atualizada);
- g) Contrato Social da proponente;
- h) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- i) Declarações da Aracajucard;
- h) Declaração da Setransp;

É o relatório.



II. FUNDAMENTO

De sorte, entenda-se que a manifestação desta Gerência de Licitações e Contratos será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Temos a considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no *caput* do art. 30 da Lei 13.303/2016, e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC/DESO), que tem a seguinte redação:

"Art. 30 – A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

A presente solicitação está, portanto, conformada aos termos do artigo supratranscrito, que dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, como se depreende do entendimento do administrativista, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 7ª edição, pág. 273, *expressis verbis*:

"Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias".

No caso concreto, a inexigibilidade decorre da falta de opção da Administração Pública em contratar com outra empresa se **não a única que se apresenta como apta a desenvolver determinado serviço** ou fornecer certo produto. Assim, há proibição de exigir a abertura de licitação, publicação de editais, quando de antemão já se conhece aquele que melhor atende os interesses da Administração.

A Administração tem liberdade de escolha nas suas aquisições, mas essa liberdade há de basear-se no real interesse público e não em predileção ou aversões pessoais do administrador. Daí a necessidade da demonstração da vantagem para a escolha de determinada marca para as aquisições do serviço público. Estando justificada a *vantagem da exclusividade*, pode haver *aquisição direta da marca escolhida*, ou *licitação* entre seus fornecedores, se houver mais de um em condições de atender à Administração. Sem justificativa e comprovação da vantagem, a exclusividade de marca é ilegal, e a aquisição pode ser anulada administrativa ou judicialmente, com responsabilização de quem a ordenou.

Nos casos de inexigibilidade, não há esta possibilidade de disputa, na medida em que existe só um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, singularidade que conduz à inviabilidade do certame. A própria redação do artigo 30 traz implícita a possibilidade de ampliação. O próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática.

De modo que até dezembro de 2013, o **SETRANSP - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município de Aracaju** era o órgão autorizado a comercializar Vale-transporte, por força do art. 1º da Lei Municipal nº 2.126 de 04/04/1994, assim como a Lei Municipal nº 1.879 de 08/10/1992. Contudo, tendo como base Na Lei Federal nº 7.418/85, Art. 2º, § 2º, as empresas operadoras de transporte de passageiros do município de Aracaju, e o **Decreto Municipal nº 5.385/2016**, delegou a comercialização dos vales-transporte a **ARCAJUCARD LTDA**, com base ainda na Declaração de Exclusividade emitida pela SETRANSP.

Se o objeto almejado pela Administração, no entanto, além de singular, tiver o seu universo de fornecedores restrito a um só ofertante – produtor, distribuidor e comerciante exclusivo –, restará caracterizada a inviabilidade de competição, o que autorizará a celebração do ajuste de forma direta. **A aquisição dos vales-transporte se amolda a essa disciplina jurídica.** Donde se extrai que, no caso apresentado, **a licitação restaria inviável** por absoluta **ausência de concorrentes**. Por conseguinte, onde não há competição, não há licitação. A escolha da linha do transporte coletivo é do usuário e não da Administração.

De modo que em justificativa a Gerente Carina Leão Santana, argumenta que os vales-transportes somente podem ser adquiridos através da Aracajucard Ltda., com estimativa de aquisição de **4.180 vales mensais**, com preço unitário de **R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)**, relatório de saldo de cartões 1% (um por cento) sobre o montante adquirido cujo e extrato de utilização, equivalente uma tarifa vigente por cartão/mensal, estes dois últimos com valores totais variáveis a serem pagos com o remanescente da sobra mensal dos vales. Logo, a empresa preencheu os requisitos exigidos no dispositivo legal que rege esse procedimento, conforme documentação acostada ao processo. Vejamos:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE		VALOR UNITÁRIO	TOTAL
Vales-transporte urbano	Mensal	4.180	R\$ 4,50	R\$ 18.810,00
	Anual	50.160		R\$ 225.720,00
Relatório de Saldo dos Cartões	Mensal	1	1% do montante da compra realizada pela empresa no mês anterior ao requerimento.	Custo variável
	Anual	12	Não se aplica	
Extrato de Utilização	Mensal	1	Uma tarifa vigente por cartão/mensal	Custo variável
	Anual	12	12x tarifa vigente por cartão/mensal	

A gerente apresentou a seguinte justificativa para aquisição dos vales-transporte, in verbis, fls.2:

"A contratação mostra-se imprescindível para o cumprimento das obrigações legais, normativas e convencionais assumidas pela DESO, em especial aquelas previstas na Cláusula 16ª do atual Acordo Coletivo de Trabalho, bem como na Norma Interna GGPE nº 004, que impõem à Companhia a obrigação de fornecer meio de transporte aos trabalhadores sem custo adicional, como condição necessária à execução regular das atividades laborais.

No tocante à inviabilidade de competição, destaca-se que, na Região Metropolitana de Aracaju, a empresa Aracajucard é a única operadora autorizada e habilitada a realizar a gestão, emissão, comercialização e operacionalização do sistema de bilhetagem eletrônica



do transporte coletivo urbano, sendo responsável pela integração entre usuários, empregadores e as concessionárias do serviço público de transporte.

Ressalte-se que o sistema Aracajucard é exclusivo e padronizado, não havendo fornecedores alternativos capazes de prestar serviço equivalente ou compatível, o que torna inviável a competição, restando plenamente caracterizada a hipótese legal de inexigibilidade.

Cumpra ainda registrar que a contratação está devidamente prevista no Orçamento Anual de 2026, não representando impacto financeiro extraordinário ou despesa não planejada, mas sim a continuidade de um serviço essencial e recorrente para o funcionamento regular da Companhia.

Adicionalmente, a empresa Aracajucard manifestou formalmente sua concordância com a continuidade da prestação dos serviços, por meio de ofício encaminhado à DESO, assegurando a manutenção das condições operacionais necessárias ao atendimento dos beneficiários."

Ressalta-se a importância de nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação obedecerem aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, ainda que não exijam o cumprimento das formalidades inerentes ao processo de licitação.

A empresa **ARACAJUCARD LTDA** comprovou nos autos do processo, estar adimplente com o INSS (CND) e com o FGTS (CRF), através das respectivas Certidões dentro dos seus prazos de validade, em cumprimento à determinação constitucional insculpida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Apresentou também a Certidão de Tributos Municipais (ISS) e Estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria de Estado do domicílio da empresa e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Apresentando orçamento de preços em conformidade com o Decreto Municipal.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **legalidade** da contratação através da **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2026**, com fulcro no art. **30, caput**, da Lei nº 13.303/2016, e no art. 121 do RILC(DESO), no valor estimado de **R\$ 225.720,00 (duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e vinte reais)** com prazo contratual para **365 (trezentos e sessenta e cinco dias)**, da empresa **ARACAJUCARD LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 19.388.151/0001-97, por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta Gerência de Licitações e Contratos.

Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico www.deso-se.com.br.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Diretoria Administrativa.

Aracaju/SE, 29 de janeiro de 2026.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA:013994655 11
Assinado de forma digital por VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA:01399465511

APROVO o Parecer Jurídico nº 016/2026 André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 016/2026 e HOMO-LOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 39/2026. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GPG0-WJ8M-21M7-WAUV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 02/02/2026 10:13:13 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 02/02/2026 14:56:22 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 29/01/2026 15:53:11 (Certificado Digital)